



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD
CAMPUS SOUSA - PB

TEREZINHA MOREIRA DE ABRANTES

ALIENAÇÃO PARENTAL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: UMA ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SOUSA
2023

TEREZINHA MOREIRA DE ABRANTES

ALIENAÇÃO PARENTAL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: UMA ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa

SOUSA

2023

A161a

Abrantes, Terezinha Moreira de.

Alienação parental na infância e adolescência: uma análise da legislação brasileira / Terezinha Moreira de Abrantes. – Sousa, 2023.
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa".

Referências.

1. Direito de Família. 2. Alienação Parental. 3. Proteção – Criança e Adolescente. 4. Legislação Brasileira – Alienação Parental. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

TEREZINHA MOREIRA DE ABRANTES

ALIENAÇÃO PARENTAL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: UMA ANÁLISE DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
(UFCG) como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa

DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE NOVEMBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.: Dr. Iarley Pereira de Sousa
Orientador

Prof.: Manoel Pereira de Alencar
Membro da Banca Examinadora

Prof.: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sei que sempre estive comigo durante todo o curso, sendo a minha base e fortaleza. Aos meus pais, pois nunca mediram esforços para fazer o possível e o impossível por mim, sem o apoio, conforto e segurança de vocês eu não teria chegado até aqui, vocês me ensinaram que com esforço, dedicação e caráter se chega ao longe. Obrigada por nunca terem me deixado faltar nada, espero um dia conseguir recompensar vocês por tudo! Amo muito vocês.

A minha irmã, Emanuely por todo o apoio e palavras positivas a mim ministradas, me provando que sou capaz de tudo quanto eu quiser fazer na vida, amo vocês. Ao meu noivo, Renou, pois desde o ensino médio estive ao meu lado, sendo um dos meus maiores apoiadores no decorrer da minha caminhada acadêmica, obrigada por ter compreendido minhas emoções e por ter me ajudado e apoiado em todas elas, vocês nunca mediu esforços para nada em nosso relacionamento, amo muito vocês.

Aos meus avós, que desde a infância estiveram ao meu lado, me auxiliando, é uma honra poder conviver com vocês, amo-os demais. A minha prima, Priscilla Sobreira, pois desde o início da graduação me ajudou e apoiou em todos os âmbitos e sempre que precisei, gratidão por sua vida.

Aos meus amigos e companheiros de caminhada Alyne, Filipe, Mônica Mikaelly e Yohana, que no decorrer desses cinco anos sempre estiveram ao meu lado, a caminhada com vocês se tornou mais leve e feliz, louvo Deus pela vida de vocês.

Ao meu orientador Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa, por todos esses meses de dedicação e por tamanha maestria em sua função. Um simples obrigada nunca será suficiente por tamanha dedicação e paciência.

Ademais, a todos aqueles que contribuíram para que eu chegasse até aqui! Um obrigado nunca será suficiente para recompensar vocês por tamanha ajuda e dedicação. Oro para que o Senhor os abençoe em todos os âmbitos das suas vidas.

RESUMO

A presente pesquisa visa apontar de que forma a alienação parental promovida ou induzida por um dos genitores ou quem detém a guarda ou vigiância da criança ou do adolescente, pode interferir diretamente na sua formação psicológica. Pois diante de tal problematização, observa-se que a alienação parental pode ferir diretamente o psicológico da criança ou do adolescente, trazendo prejuízos a sua saúde mental, ocasionando a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Objetiva discutir acerca da forma como a alienação parental pode prejudicar diretamente a formação psicológica da criança e do adolescente atualmente, buscando compreender a configuração da formação do abuso emocional na criança e no adolescente, e o que leva aos pais ou responsáveis a implantar tal sentimento, debatendo sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) elaborada no ambiente em que está sendo desenvolvida a alienação parental e como o nosso ordenamento jurídico pune o genitor ou responsável alienador através das legislações pertinentes para a temática, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil de 2015 e a própria Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010. A abordagem da temática se dará através do método dedutivo, pois por meio de uma visão particular para o geral busca-se o resultado do problema, quanto ao procedimento será utilizada a pesquisa bibliográfica, pois conterá a análise de material já publicado com livros, artigos e periódicos. Através da análise a ser desenvolvida no decorrer da pesquisa bibliográfica, visa-se concluir que as consequências geradas pela alienação parental são mais sérias do que se imaginam, necessitando, assim, de um maior aparato jurídico nesses casos, devendo haver uma maior proteção para as crianças ou adolescentes que sofrem com a alienação parental por meio da legislação pertinente para os genitores alienadores em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Alienação Parental; Proteção; Legislação.

ABSTRACT

This research aims to point out how parental alienation promoted or induced by one of the parents or whoever has custody or supervision of the child or adolescent can directly interfere with their psychological formation. Because in the face of such problematization, it is observed that parental alienation can directly harm the child or adolescent's psychology, causing harm to their mental health, causing Parental Alienation Syndrome (PAS). It aims to discuss how parental alienation can directly harm the psychological formation of children and adolescents today, seeking to understand the configuration of the formation of emotional abuse in children and adolescents, and what leads parents or guardians to implement such a feeling, debating about Parental Alienation Syndrome (PAS) created in the environment in which parental alienation is being developed and how our legal system punishes the alienating parent or guardian through relevant legislation on the subject, such as the Federal Constitution of 1988, the Code Civil Law of 2002, the Child and Adolescent Statute, the Civil Procedure Code of 2015 and the Parental Alienation Law No. 12,318/2010. The approach to the theme will be through the deductive method, as through a particular vision for the general, the result of the problem is sought. As for the procedure, bibliographical research will be used, as it will contain the analysis of material already published with books, articles and periodicals. Through the analysis to be developed during the bibliographical research, the aim is to conclude that the consequences generated by parental alienation are more serious than imagined, thus requiring a greater legal apparatus in these cases, and there must be greater protection for the children or adolescents who suffer from parental alienation through the relevant legislation for alienating parents in our legal system.

Keywords: Parental Alienation; Protection; Legislation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- CC - Código Civil
- CDH - Comissão de Direitos Humanos
- CPC - Código de Processo Civil
- CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
- CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil.
- ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
- IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
- ONGs - Organizações não governamentais
- ONU - Organização das Nações Unidas
- SAP - Síndrome da Alienação Parental
- UNICEF - Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DISPOSIÇÕES JURÍDICAS SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL	4
2.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TEMA.....	4
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL.....	5
2.3 DISPOSIÇÕES INTERNACIONAIS CONCERNENTES AO TEMA	10
3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	14
3.1 CARACTERÍSTICAS E TIPOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	16
3.2 PREVISÃO LEGAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	19
4 CONSEQUÊNCIAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
4.1 CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	25
4.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS	29
4.3 CONSEQUÊNCIAS INDIVIDUAIS	30
4.4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
4.5 PROJETO DE LEI QUE VISA A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	33
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explicar sobre a Alienação Parental na infância e adolescência analisando a legislação brasileira e os distúrbios psicológicos causados a esses menores. Esse trabalho originou-se a partir da seguinte pergunta: Como a alienação parental promovida ou induzida por um dos genitores ou quem detém a guarda da criança pode interferir diretamente na sua formação psicológica? E destacando como hipótese, que tal problema, não atinge apenas o genitor alienado, mas pode afetar também, a família extensiva deste, ferindo diretamente o psicológico da criança, podendo trazer prejuízos a sua saúde mental e ocasionar a síndrome da alienação parental.

Ademais, objetivou-se discutir acerca de como a alienação parental pode interferir diretamente na formação psicológica da criança e do adolescente, especificamente, compreendendo a forma que a alienação se transforma em um distúrbio emocional nos infantes correlacionando a Síndrome da Alienação Parental, bem como, analisando a legislação brasileira pontuando os tipos penais imputados aos genitores e/ou ao familiar que detém a guarda da criança.

Teoricamente, a alienação parental nem sempre é vista de maneira explícita, tornando-se necessário conviver em um contexto prático com o infante e os seus genitores, assim, por esse meio consegue-se notar o contexto familiar que essa criança ou adolescente está inserida, além da relação com os seus pais, a desenvoltura sentimental, a afetividade, o tratamento, o comportamento desses para com ambos, diferenciando tais pontos, vale salientar também, que a atitude dos pais pode espelhar os filhos. Por fim, um ambiente insalubre, pode causar grandes danos, afetando drasticamente seu desenvolvimento neurológico e social, acarretando o enfraquecimento dos laços afetivos, fazendo com que a própria criança crie um tipo de 'bloqueio' com relação ao seu genitor alienado, o que os impede de conviver em união e harmonia, assim como, os impede de viverem boas experiências dificultando a atuação do genitor alienado enquanto educador.

Gardner o principal autor que escreveu sobre o tema da Alienação Parental, através dos seus estudos realizados no âmbito da psicologia em 1980, pôde explicar sobre o que seria a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que decorre dela, causando nas crianças e adolescentes sérios problemas psicológicos, os quais podem perdurar pelo resto de suas vidas.

As legislações presentes em nosso ordenamento jurídico como Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, trazem em seu seio uma proteção à criança e ao adolescente com o intuito de preservar o melhor interesse destes.

Entretanto, em se tratando de Alienação Parental e suas consequências para a criança ou adolescente, tem-se esta como um método utilizado por um dos genitores (alienador) para se fazer uma espécie de "lavagem cerebral" nestes, afim de que haja repúdio para com o genitor alienado, e diante do vasto número de casos como esse no Brasil. Tornou-se necessário a edição de uma Lei específica para a Alienação Parental, a Lei Nº. 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental visando punir os genitores que desenvolverem essa síndrome na criança.

Os distúrbios psicológicos causados na criança ou adolescente por meio da Alienação Parental perpassam a esfera legislativa, pois muitas delas precisam de um inteiro acompanhamento psicológico para que traumas sejam sanados. Consequências sociais, individuais, emocionais, escolares, amorosas, são as mais corriqueiras nesses casos. Apesar da edição da Lei da Alienação Parental em 2010, essa atualmente, não corresponde totalmente com a função para a qual foi editada, muitas vezes causando efeitos inversos e ainda mais graves do que aqueles que se pretendiam alcançar.

No que tange ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo, pois racionalmente observa-se o particular especificamente por meio de princípios e presunções gerais. Assim através de uma visão particular para a geral busca-se o resultado do problema proposto e explorado. Nos procedimentos utilizou-se a pesquisa bibliográfica, pois mediante pesquisas acerca de determinados casos que representam vários outros diante da realidade social é possível chegar a conclusão de determinados fatos. A natureza da pesquisa é básica, pois objetiva gerar novos conhecimentos para a ciência através de verdades e valores universais sem que tenham uma aplicação imediata, mas de interesses amplos. No que destaca a forma de abordagem é de caráter qualitativo, onde buscou-se sobre o tema, a partir da leitura sistematizada de autores e fontes relevantes. Quanto ao objetivo geral trata-se de uma pesquisa exploratória, pois está inteiramente associada a uma pesquisa bibliográfica, e mesmo que preliminarmente tratada, pode ser alvo de pesquisas mais direcionadas futuramente. Esta é uma pesquisa bibliográfica, pois

foram utilizados materiais já publicados como livros, artigos, periódicos, e-books, entre outros.

Por meio disso, o estudo acerca do presente tema visa demonstrar a importância de se diagnosticar uma alienação parental em seu início, seja com pais separados ou não, diante do vasto número de crianças que passam por isso, além da maioria dos problemas que isso acarreta na vida da criança, objetivando sempre, um desenvolvimento no seio familiar saudável entre o infante e ambos os genitores. Portanto, esta pesquisa tem a pretensão de contribuir para o debate ou discussões no campo do direito da criança e do adolescente, direito civil e psicologia jurídica, e para a formação jurídica-acadêmica em geral.

2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DISPOSIÇÕES JURÍDICAS SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

Os direitos e garantias da Criança e do Adolescente em âmbito nacional são regidos por leis e normas estatutárias, mas não se limitam a estas. Esse assunto ultrapassa a esfera nacional e transcende em âmbito internacional através de tratados e decretos aprovados ao longo dos anos, que fortaleceram cada vez mais as demandas em defesa deste grupo em vulnerabilidade social.

2.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TEMA

O ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Título VII, que fala 'Da ordem social', em especial o Capítulo VII sobre a Criança e o Adolescente que:

Art. 227 § dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Trata-se de uma obrigação solidária entre família, Estado e sociedade, para prover o melhor interesse para criança e adolescente, visando um desenvolvimento completo afastando-os de tudo o quanto possa tornar esse crescimento frustrante.

A proteção da infância está disposta no rol dos direitos sociais presentes no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Nesse caso, o rol dos direitos sociais corresponde aos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, devendo-os serem preservados e aplicados imediatamente sempre que necessário.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser aplicado aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, pois têm direito de ter um crescimento saudável, frente aos seus genitores e família extensiva, além da substituta.

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 destaca que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Brasil, 1988). Assim, o dever mútuo dos pais e responsáveis, prestarem assistência a crianças e adolescentes, educá-los, para que cresçam amparados pelas melhores condições de vida e convivência.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069/1990 foi inspirado na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1979, e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. Nela objetiva-se a proteção integral às crianças e aos adolescentes, dispondo sobre os mais variados assuntos, voltados integralmente a estas.

De acordo com o Título I do Estatuto da Criança e do Adolescente "Das disposições preliminares" em seu artigo 2º, caput, a Lei Nº. 8.069/90 dispõe, in verbis: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (Brasil, 1990). O artigo em si é auto explicativo, trata-se preliminarmente da faixa etária das crianças e adolescentes.

Vale destacar também, o artigo 3º, da Lei Nº. 8.069/90 que preleciona sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que se aplicam às crianças e adolescentes.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990).

O Código Civil de 2002 reconhece a capacidade de direitos e deveres de toda pessoa na ordem civil (art.1º), assim, para ele, a personalidade civil da pessoa

começa com o nascimento, mas a lei põe a salvo desde a sua concepção (art. 2º). Portanto, a criança e ao adolescente é assegurado todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, desde a sua concepção até chegar à vida adulta, devendo os seus genitores e tutores prestarem-lhes assistência afim de que tenham o melhor desenvolvimento possível.

O artigo 4º da Lei Nº. 8.069/90 dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente nas atividades diárias, assim sendo:

Art. 4º § dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu texto dispõe sobre o tratamento da criança e do adolescente, protegendo-os integralmente de qualquer violação física ou psicológica que possam vir a sofrer, in verbis:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

O Título II, Capítulo I, da Lei Nº. 8.069/90, 'Dos Direitos Fundamentais' aborda em seu artigo 7º, in verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 1990).

Portanto, o Estatuto pretende através desse artigo proteger a vida e a saúde, por meio de políticas sociais públicas, tencionando o crescimento da criança e do adolescente em condições dignas de existência. O Princípio do Mínimo Existencial e o da Dignidade da Pessoa Humana se entrelaçam no presente artigo, pois objetiva garantir ao indivíduo um melhor desenvolvimento em sociedade, o que é permitido por meio do aparato familiar e social, sendo o familiar em sua maioria garantido pelos pais em sua convivência em casa.

Ademais, toda criança e adolescente possui direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o que é protegido em seu Estatuto, no capítulo II, o qual dispõe no artigo 15:

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990).

A liberdade é um direito e garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XV. Por ser esta um direito fundamental ao indivíduo, aplica-se a todos indistintamente e imediatamente, assim, deve-se obrigatoriamente aplicar-se a crianças e adolescentes, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 15 os considera sujeitos de direitos, sendo estes resguardados pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 2º desde a sua concepção.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069/90 dispõe sobre o direito ao respeito à integridade das crianças e adolescentes, in verbis:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Toda criança e adolescente tem direito de manter a sua integridade física, psíquica e moral, ou seja, não cabe a estranhos, expor imagens de crianças e adolescentes mostrando o seu rosto, corpo e demais membros por constituir desrespeito ao direito de imagem previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral como consequência da violação.

O artigo 18 da Lei Nº. 8.069/90 preleciona sobre a preservação da dignidade da criança e do adolescente, in verbis: Art. 18. § dever de todo velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Assim, não é dever dos pais, tutores e familiares preservar a dignidade da criança e do adolescente, mas também é dever de todos os cidadãos indistintamente, através disso surgiu a campanha do "Fã a Bonito", criada pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, onde através dela todos os cidadãos são convocados a denunciarem por meio do disque 100, qualquer violação à criança ou adolescente que estejam em seu meio.

A criança e ao adolescente é resguardado o direito a convivência familiar e comunitária, devendo-os serem mantidos em sua família até enquanto puderem. Para o direito a regra é manter a criança sobre a guarda e tutela dos seus pais, a exceção é tirá-las desse seio e colocá-las em sua família substituta ou extensiva. Sobre isso preleciona o artigo 25 da Lei Nº. 8.069/90:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 1990).

Muitas famílias passam por dificuldades para cuidar e manter os seus filhos, sabe-se que manter uma família requer muito esforço e dedicação, resguardar os direitos dos filhos mais ainda. Os pais ou responsáveis frente aos filhos têm papel de garantidor, ou seja, devem respeitar todos os direitos e obrigações das crianças e adolescentes.

Não é possível no Brasil, a retirada de uma criança ou adolescente do seio familiar, por seus pais ou responsáveis não poderem gerar o seu sustento próprio com exatidão, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar_ (Brasil, 1990). Deve-se observar se está garantido aquela família o mínimo existencial para viver em sociedade. Como frisado, a retirada do infante do seio familiar deve ser a exceção, assim, o artigo 19 do Estatuto da criança e do Adolescente dispõe:

Art. 19 § direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

A colocação da criança e do adolescente em família substituta depende da perda ou suspensão do poder familiar, o poder familiar é aquele exercido pelos pais sobre os seus filhos, entretanto os pais ou responsáveis podem perdê-los ou ser suspensos destes quando houver descumprimento dos direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos. O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.635, in verbis:

Art. 1.635 Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;

- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (Brasil, 2002).

A colocação da criança ou do adolescente em família substituta depende de três modalidades, guarda, tutela e adoção, conforme o artigo 28 da Lei Nº. 8.069/90. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei (Brasil, 1990). A guarda e a tutela dependem da suspensão do poder familiar, o qual os genitores ficam proibidos de exercê-los por serem alcoólicos habituais ou viciados em tóxicos, por exemplo.

A suspensão é temporária, ou seja, cessado o problema, os genitores podem restituir o seu poder familiar sobre os seus filhos. Já a adoção depende criteriosamente da perda do poder familiar, pois, deve-se frisar que é uma decisão permanente, a qual não pode ser revogada em momento algum após a sua concessão. Um grande exemplo da perda do poder familiar é a condenação dos pais por cometerem crimes dolosos contra a vida do filho menor. A perda do poder familiar não impede que os filhos tenham proximidade ou conheçam seus pais biológicos, pois é seu direito saber quais são as suas origens.

O artigo 21 da Lei Nº. 8.069/90 dispõe:

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, 1990).

Os pais têm direitos iguais sobre o poder dos seus filhos, até mesmo sobre aqueles em que houve a dissolução da sociedade conjugal. Quanto a essa questão o ordenamento jurídico brasileiro, em casos de divórcio dos pais do infante, visa, no que couber aplicar o instituto da guarda compartilhada, disposta no artigo 1.583, § 2º, do Código Civil de 2002, pois é comprovado que por meio dela ambos os pais têm mais tempo de convívio com seus filhos, dividido equilibradamente entre ambos, ademais por meio desse instituto é resguardado que a criança e o adolescente tenha tempo de qualidade com ambos, livre de qualquer frustração ao decorrer do seu crescimento pessoal e profissional.

Conforme preleciona o artigo 22 da Lei Nº. 8.069/90 dispõe:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educa^{ção} dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obriga^{ção} de cumprir e fazer cumprir as determina^{ções} judiciais.

Parágrafo Único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educa^{ção} da crian^{ça}, devendo ser resguardado o direito de transmiss^{ão} familiar de suas cren^{ças} e culturas, assegurados os direitos da crian^{ça} estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990).

2.3 DISPOSI^{ÇÕES} INTERNACIONAIS CONCERNENTES AO TEMA

Os direitos e garantias a prote^{ção} das crian^{ças} e dos adolescentes transcendem a esfera nacional, há em todo o mundo a disciplina de tratados internacionais de prote^{ção} às crian^{ças} e aos adolescentes, e em destaque a Aliena^{ção} Parental est^{abelecida} nos países: Portugal, Chile, Estados Unidos e Canadá.

A Declara^{ção} de Genebra foi o primeiro instrumento normativo em âmbito internacional a tratar de forma específica e clara sobre questões relacionadas a crian^{ças} e adolescente. Esta visava proteger todas as crian^{ças} de qualquer tipo de discrimina^{ção}, objetivando o auxílio a todas para que tenham plenas condi^{ções} de se desenvolverem regularmente, inclusive preza pelo recolhimento das crian^{ças} ~~afetadas~~ e abandonadas, para que possam ser alimentadas, auxiliadas, tratadas e reeducadas.

Fundado em 1927 durante o IV Congresso Pan-americano da Crian^{ça} e após isso, vinculado à Organiza^{ção} dos Estados Americanos em 1949, por 10 (dez) países, incluindo o Brasil, o Instituto Interamericano da Crian^{ça} visa n^o s^{eu} a preserva^{ção} dos direitos das crian^{ças}, mas também o assessoramento legislativo político-social aos Estados Membros.

Em 1946 foi criado o Fundo das Na^{ções} Unidas para Inf^{ância} (UNICEF) onde os seus primeiros programas foram voltados à presta^{ção} assistencial emergencial das crian^{ças} no período pós-guerra, na Europa, Oriente M^édio e China. Isso porque eles estavam vivenciando o pós-guerra e a devasta^{ção} global, entretanto, após concluir o seu objetivo, na^{ções} se manifestaram por sua manuten^{ção}, sob a perspectiva do n^o abandono das crian^{ças} que sofriam com a fome, doen^{ças} e mis^{éria} em outros países.

A partir disso, em 1953 a UNICEF virou ~~org^{ão}~~ de caráter permanente na ONU, ampliando sua competência para todo o mundo. Após dois anos de sua cria^{ção}, em 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declara^{ção} Universal dos Direitos Humanos, que apesar de n^o tratar especificadamente sobre os direitos da

criança e do adolescente, enuncia direitos voltados a todos os seres humanos incluindo as crianças e adolescentes.

A Declaração dos Direitos da Criança surgiu no ano de 1959, com base principiológica objetiva para crianças e adolescentes direitos fundamentais básicos como liberdade, educação, convívio social, estudo, alimentação.

Esta Declaração elenca 10 (dez) princípios:

Princípio I - Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

A criança desfrutar de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

A criança gozar de proteção especial e dispor de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atender será o interesse superior da criança (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio III - Direito a um nome e a uma nacionalidade: 'A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade' (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio IV - Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Ter direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio V - Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente: 'A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular' (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio VI - Direito ao amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade.

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá

crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio VII - Direito à educação gratuita e ao lazer infantil

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita em condições de igualdade de oportunidades desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio VIII - Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes: A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio IX - Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho.

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral (UNICEF, 1959, p. 1).

Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes (UNICEF, 1959, p. 1).

Após 30 (trinta) anos da promulgação da Declaração dos Direitos da Criança, foi adotada no ano de 1989 a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Essa Convenção tornou-se o instrumento legal mais representativo dos direitos da criança e do adolescente.

O Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe sobre assuntos de grande relevância dentro da seara dos direitos humanos, entre essas estão as medidas de proteção que o menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado.

3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é o abuso emocional imposto por qualquer responsável legal da criança ou adolescente com o objetivo de implantar sentimento negativo em relação a outro membro da família e arruinar a convivência deste com o menor. O primeiro, o alienador, destrói ou impede a formação de laços afetivos, denegrindo a imagem e a reputação do segundo, o alienado (Soares, 2018, p. 4). É importante frisar que alienação parental não é caracterizada apenas de genitor para genitor, mas pode atingir também a família extensiva deste. Além do que, esse abuso emocional desencadeado por uma série de sentimentos pode causar na criança e no adolescente a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos incapazes. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus genitores, ainda que estes passem a viver em residências distintas (Lobo, 2022, p.201).

As primeiras hipóteses sobre a alienação parental foram levantadas por Richard Gardner em 1980, que como psiquiatra infantil, atuava como perito em casos de divórcio e disputa de guarda. Gardner definia a Alienação Parental como:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto da disputa de guarda. A sua primeira manifestação seria acompanhada de difamação feita por parte de um genitor em relação ao outro. Trata-se de uma campanha de difamação não justificada, visando afastar a criança do outro genitor (Gardner, 2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002c, 2002d, p. 14).

Mais tarde, houve a diferenciação entre o que seria Alienação Parental e o que seria a Síndrome da Alienação Parental:

A primeira se caracterizaria quando o afastamento físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores é perpetrado pelo genitor-guardião. Já a Síndrome da Alienação Parental se constituiria como as sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança pela instauração da Alienação Parental. Ou seja, a Síndrome da Alienação Parental seria o resultado da combinação de doutrinas, de uma programação de lavagem cerebral da criança que a mente faz para o aviltamento do laço entre ela e o pai não guardião (Gardner, 2001e, p. 14 e 15).

Teoricamente, a alienação parental nem sempre é vista de maneira explícita, tornando-se necessário conviver em um contexto prático com a criança e os seus genitores, assim, por esse meio, consegue-se notar o contexto familiar que essa

crian a est  inserida, al m da rela o com os seus genitores, a desenvoltura sentimental, a afetividade, o tratamento, o comportamento desses para com ambos, diferenciando tais pontos.

A Aliena o Parental, na atualidade, destaca sistematicamente como as atitudes dos pais ou outros membros da fam lia de um dos ex-c njuges podem espelhar os filhos, criando nesses algum tipo de sentimento negativo voltado para um dos genitores, causando conseqentemente uma esp cie de repulsa, podendo lev los a uma m forma o dos la os afetivos e poss veis dist rbios psicol gicos.

  mais recorrente entre fam lias que passam pelo div rcio, segundo estudo realizado por Gardner (2001) na  poca, o que faz com que o alienador use a crian a como um instrumento de vingan a, entretanto esta n o ocorre apenas entre os genitores, mas por meio de quem det m a guarda ou vigil ncia desta, assim, avs, tios, entre outras pessoas que tem uma conviv ncia pr xima com o infante podem praticar neste a aliena o parental para com os seus genitores e, at  mesmo, a sua fam lia extensiva.

A Aliena o Parental pode ser vista, tamb m, em casais que ainda coabitam, mas que o relacionamento est  desgastado e conflituoso, por meio disso, os seus genitores a fim de demonstrar o seu sentimento de revolta no relacionamento trabalham negativamente na crian a prejudicando o seu desenvolvimento familiar.

Nem sempre a pr tica da aliena o parental   expl cita, diante disso h  uma exig ncia quanto aos profissionais que buscam tratar o infante acometido por esta, por meio de acompanhamento cont nuo e regular formado por v rias indaga es voltadas ou n o a aliena o parental visando investigar o cen rio o qual o infante est  inserido.

N o est  sobre o poder de a crian a escolher entre o pai ou a m e, pois   direito deste ter contato com ambos, mesmo que p s-div rcio, podendo usufruir da sua origem, cultura, posi o social, sem ter a necessidade de cortar v nculos com um dos seus genitores. O judici rio j  tem tomado decis es na tentativa de dirimir a Aliena o Parental, em causas de div rcio em que ambos os c njuges apresentam condi es de desfrutar o tempo necess rio com o infante, opta-se nesse caso, pelo instituto da guarda compartilhada, em correspond ncia ao Princ pio do melhor interesse da crian a. Por meio disso, cabe aos pais o direito de cuidado rec proco com a crian a. O C digo Civil em seu artigo 1.583,   2  define guarda compartilhado como, in verbis:

Art. 1.583 A guarda ser unilateral ou compartilhada. (Reda²o dada pela Lei n^o 11.698, de 2008).

(...)

í 2^o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a m²e e com o pai, sempre tendo em vista as condições físicas e os interesses dos filhos (Código Civil, 2002).

Esse instituto determina que o tempo de convívio dos genitores com os filhos é dividido de forma equilibrada, levando-se em consideração as condições físicas e os interesses do menor, assim, o infante teria um desenvolvimento completo e adequado o que evitaria transtornos quanto à sua desenvoltura com a figura do pai ou da mãe, ficando mais difícil a caracterização da Alienação Parental.

3.1 CARACTERÍSTICAS E TIPOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quanto às características da Alienação Parental, destacam-se seis dentre as suas principais:

1) campanha de difamação contra o genitor não guardião; 2) racionalização fracas, frávolas e absurdas para depreciação do outro genitor; 3) fenômeno do falso pensador-independente, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor por conta própria; 4) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado (Gardner, 2002, p. 53).

Gardner (2001) ainda divide a Alienação Parental em níveis: leve, moderado e grave, mas não são Gardner (2001), outros estudiosos também os consideram como graus da Síndrome da Alienação Parental.

O grau leve é caracterizado quando o genitor que detém a guarda do infante, ainda no período de visitas passa a denegrir a imagem do outro de forma superficial, com pouca frequência, no entanto, está sempre procurando um motivo ou um tema fazendo com que o menor comece a assimilar algumas ideias, causando entre a relação do menor e o genitor alienado um mal estar, pois o infante enxerga o genitor alienante como seu principal cuidador, considerando todas as falas e sentimentos deste.

O moderado já ocorre de forma mais perceptível, o menor trata o genitor alienado de forma mais desrespeitosa, pois os motivos e temas passam a ser mais frequentes e intensos, fazendo com que o infante já consiga criar uma imagem

negativa do genitor alienado, tornando o genitor alienante e o infante cúmplice, assim o vínculo afetivo entre o genitor alienado e o infante começa a se deteriorar, havendo na relação um distanciamento não só entre o infante e o genitor alienado, mas entre a sua família extensiva também.

O grave é caracterizado pela extrema perturbação do menor, através disso, é quase impossível que ocorra o período de visitação, pois quando ocorrem são tomadas pelo pai, baseado na difamação ou provocação, que a alienação cometida pelo genitor-guardião causou. Ou, oposto a isso, o menor pode por ato próprio não trocar nenhuma palavra com o genitor alienado ou a família extensiva deste, na tentativa de fuga, assim, tornam-se habituais crises de choro e pânico, atos violentos que dificultam a continuidade ao período de visitação. Por meio disso, o vínculo entre eles é completamente cortado, uma vez que o nível da alienação parental chegou ao seu ápice (Silva, 2019, p. 14).

A Síndrome da Alienação Parental foi definida por Gardner em 1980, e este considera que a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio que surge inicialmente na conjuntura das disputas em torno da guarda do menor. Sua primeira manifestação aparece em situações que visam denegrir a figura parental perante a criança, algo sem justificativa. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos genitores (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança vindo de outra forma a figura parental que está na mira desse processo.

Essa síndrome não cessa com o crescimento da criança, pelo contrário, a criança que desenvolve essa síndrome pode ter na adolescência ou vida adulta um quadro de depressão, desorganização mental, ansiedade, dificuldade de concentração em qualquer atividade intelectual, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, entre outros. Portanto, com base no alto número de casos de alienação parental, tem-se atualmente um vasto índice de crianças que desenvolvem problemas até para se relacionar com outras crianças, além de todos os outros casos outrora citados como consequência da síndrome da alienação parental.

Por ser o infante que passa pela Alienação Parental usada como um objeto de vingança de genitores para genitores, a identificação da Alienação Parental se torna perceptível se observados alguns pontos em específico. Os sintomas são exibidos pelas atitudes da criança ou do adolescente.

Diagnosticava-se a Síndrome da Alienação Parental (SAP) através de falas adultas mencionadas por crianças ou adolescente que muitas vezes não sabiam o significado de tais palavras, por meio disso, Gardner identificava que aquela criança ou adolescente pronunciava frases que ouvia do genitor alienador.

Para este, alguém que fosse submetido a tal síndrome correria um grande risco de ter problemas psicológicos quando chegassem à vida adulta, como problemas de relacionamento, por exemplo.

Dessa maneira, Dias (2010) esclarece que a SAP gera consequências altamente prejudiciais no relacionamento com o genitor alienado e com o alienador, mas o impacto mais trágico sempre recai sobre o filho, vítima da alienação.

No contexto atual de família e no decorrer da separação, alguns casais não conseguem lidar muito bem com os sentimentos advindos dela, e quando possuem filhos menores esses sentimentos refletem sobre elas, consequentemente, os tornando instrumento de vingança de um genitor para com o outro, destaca Dias (2010a):

Em muitos casos, quando ocorre a ruptura do relacionamento amoroso, são comuns situações em que um dos cônjuges não consegue assimilar adequadamente o luto da separação e, movidos pelo sentimento de rejeição, de traição, de embaraço, permitem que o desejo de vingança desencadeie um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro (Dias, 2010, p. 57).

A teoria de Gardner recebeu várias críticas, isso porque, em pesquisas realizadas pelo psiquiatra apontava uma margem de que 85% e 90% dos casos da Síndrome da Alienação Parental eram cometidos por mães. Entretanto no ano de 1990, em outra pesquisa realizada por ele, esse número obteve uma alteração, pois nesta acusava um percentual de que 50% dos homens na época contribuíam para o desencadeamento da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

É necessário que se considere o contexto histórico e social desses dados, pois há uma crescente mudança quanto aos números que se correlacionam com esse tema. Atualmente, segundo dados do IBGE, cerca de 39 milhões de crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos são vítimas de alienação parental, as quais são filhos de pais não separados. Isso é muito comum ocorrer, pois na maioria das vezes os pais não conseguem ter um lar harmônico e, diante de tantas discussões no seio familiar, a criança acaba alienada – aquele(a) que sempre motiva as brigas.

Em matéria, o G1¹ no ano de 2018, publicou que com base na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o número de processos de alienação parental entre os anos de 2016 e 2017 chega a 2.365, e que até o ano de 2014 cerca de 500 mil crianças não tinham o nome do pai em sua certidão de nascimento. Assim, é necessário analisar em concreto cada caso.

3.2 PREVISÃO LEGAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, a Alienação Parental foi marcada por quatro ondas: 1) descoberta; 2) engajamento; 3) legalização, e 4) questionamento. A descoberta se deu no início dos anos 2000, quando chegaram às varas de família através das petições iniciais o termo Alienação Parental utilizado por associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados. O termo era pouco visto pelos poderes Legislativos e Judiciais, por não haver, na época uma lei específica, apesar de ser o termo bem mencionado em casos que havia disputa de guarda.

O engajamento se deu em meados dos anos 2000, quando essas associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados começaram sua luta pela visibilidade da Alienação Parental e sua regulamentação através de dispositivo legal, foi aí que se criou o Projeto de Lei Nº. 4.053/2008 e, logo após a Lei da Alienação Parental, em 2010. Nesse viés, começaram a emergir os especialistas em alienação parental, principalmente nas áreas do direito, psicologia e medicina.

A legalização ocorre por meio da Lei da Alienação Parental, Lei Nº. 12.318/10, sendo necessária a legalização do dispositivo pelo vasto número de processos nas varas de família que dispunham desse tema, o qual até o ano não havia regulamentação alguma, o que dificultava a atuação do Sistema Judiciário diante de tais casos.

O questionamento dos pressupostos da Alienação Parental se deu dois anos após a promulgação da Lei, quando Juízes e Promotores a partir da sua utilização, começaram a levantar questionamentos específicos quanto à utilização excessiva do dispositivo, um recente questionamento pelo Projeto de Lei Nº. 10.639/2018 da Comissão dos Deputados, o qual afirma que a legislação criada para ser solução tornou-se problema maior do que aquele que tentou solucionar.

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/justica/noticia/2018/07/05/ordem-advogados-brasil-2365-processos-alienacao-parental-2016-2017.html>. Acesso em: 10/08/2018.

Devido à vida privada de a família brasileira sofrer pouca intervenção estatal, as situações abusivas são mais frequentes de ocorrer, isso explica o porquê do Brasil ser o único país do mundo que regulamentou especificadamente a alienação parental.

A Lei na Alienação Parental, Lei Nº.12.318/2010 objetiva regular com eficiência o convívio dos filhos com seus pais ou responsáveis após a separação, para isso, estabelece alguns critérios, que se descumpridos geram medidas judiciais protetivas ou coercitivas a depender do caso. Insta frisar que, antes do advento da Lei Nº. 12.318/2010, os atos de Alienação Parental eram punidos por dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código de Processo Civil (CPC), mas raramente as suas sanções eram aplicadas.

A Lei de Alienação Parental, Lei Nº. 12.318/2010 destaca dois conceitos, primeiramente o que seria a Alienação Parental e, por segundo, os atos da Alienação Parental. Aprovada no ano de 2010 tem como objetivo:

A Lei tem por objetivo proteger os interesses de crianças e adolescentes, deixando claro que a prática de atos de alienação parental fere o direito fundamental dos infantes à convivência familiar, constituindo sua prática, portanto, abuso moral, na medida em que prejudica inclusive o desenvolvimento de relações afetuosas com o parente alienado (Soares, 2018, p.5).

Tal dispositivo visa à proteção dos interesses do infante considerando esses como um direito fundamental. Assim, a qualquer sinal de alienação parental, o genitor alienador será punido tanto civil quanto criminalmente, e medidas serão adotadas para o restabelecimento dos vínculos afetivos violados e acabar com a alienação parental.

Através desta lei, finalmente foi reconhecida a prática da alienação parental, a fim de garantir a proteção jurídica ao menor manipulado e ao genitor alienado. Também consolidou o instituto da guarda compartilhada como a melhor forma de dirimir conflitos familiares, além de garantir aos filhos conviver de forma equivalente tanto com família da mãe e como também com a família do pai (Silva, 2020, p. 33).

Em seu artigo 1º, a Lei Nº. 12.318/2010 deixa explícita sua regulamentação da Alienação Parental, classificando em seu artigo 2º o que seria a Alienação Parental, in verbis:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.(Brasil, 2010)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente

sob a sua autoridade, guarda ou vigiância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, a qualquer dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Salienta-se, que o rol do artigo 2º da Lei Nº. 12.318/2010 é meramente exemplificativo, portanto, diante de um caso concreto podem ser reveladas diversas outras formas de práticas de Alienação Parental promovida pelo alienador.

O artigo 3º da Lei Nº. 12.318/2010 estabelece sobre a prática do ato de Alienação Parental, dispondo in verbis:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Assim, é veementemente explícito que a convivência da criança ou do adolescente com os pais ou responsáveis constitui direito fundamental desta, acarretando a Alienação Parental na violação de deveres intrínsecos aos pais ou responsáveis ou derivado de tutela ou guarda.

O artigo 4º da Lei Nº. 12.318/2010 explana sobre o crivo processual dos processos de Alienação Parental, in verbis:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que h

iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2010).

Sobre esse aspecto, alguns autores já têm tratado sobre: de acordo com a previsão legal, a investigação da prática de alienação parental pode ocorrer em ação autônoma ou incidental e ter prioridade na tramitação (Silva, 2020, p. 33).

Em seu artigo 5º, a Lei Nº 12.318/2010, estabelece sobre a determinação de perícia psicológica e biopsicossocial que o juiz pode determinar nos casos de Alienação Parental, e como esta deverá ocorrer diante das situações concretas, in verbis:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2010).

A Lei Nº. 12.318/2010 também prevê, sobre as formas de Alienação Parental e em como o Poder Judiciário deve agir diante de uma situação a qual se configura como Alienação Parental, dispondo in verbis:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação e cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Brasil, 2010).

Portanto, além de regular sobre a Alienação Parental, seus atos e sua identificação, a Lei de Alienação Parental ainda regulamenta sobre como deve ser dado o acompanhamento psicológico e biopsicossocial da criança e do adolescente que sofre a Síndrome da Alienação Parental.

Nos termos do Art. 6º, da Lei 12.318/2010, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, a justiça decretará medidas para reparar os danos causados e punir o alienador, tais como: advertência, multa, alteração ou inversão da guarda, fixação e cautelar de domicílio do infante e suspensão da autoridade parental (Soares, 2018, p. 6).

Para Silva (2020):

A tomada de decisões em processos que envolvam alienação deve ser muito bem analisada por todos os profissionais envolvidos, pois os fatos imputados ao genitor alienado podem não ser verdadeiros, devido à manipulação de informações pelo alienador e a consequente criação de falsas memórias pela criança alienada.

Em seu artigo 7º, a Lei nº. 12.318/2010 regulamenta sobre a atribuição ou alteração da guarda da criança e/ou adolescente, in verbis:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviolável a guarda compartilhada (Brasil, 2010).

Esse artigo está voltado para os casos dos quais a guarda da criança e/ou adolescente não é compartilhada, sendo esta deferida ao genitor que viabilize a convivência efetiva da criança ou adolescente com o outro genitor.

Quanto aos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 12.318/2010, estes dispõem sobre regras processuais e de competência nos casos de Alienação Parental, in verbis:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (Brasil, 2010).

Art. 81-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (Brasil, 2010).

Com sua regulamentação de 2010, a Lei da Alienação Parental sofreu recentes alterações através da Lei Nº. 14.340/2022, no que tange aos procedimentos relativos à Alienação Parental, modificando-os e até mesmo incluindo novos dispositivos – Lei 12.318/2010, como é o caso do artigo 81-A.

Apesar das críticas quanto à falta de cientificidade da Alienação Parental, a Lei Nº. 12.318/2010, que a regulamenta deixa claro a sua importância no convívio social brasileiro, pois demonstra com maior objetivo e preocupação o bem estar do menor em seu seio familiar, sendo necessária uma avaliação em concreto da situação para que a criança não seja prejudicada, assim, com o auxílio da Lei isso é inteiramente possível.

4 CONSEQUÊNCIAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil, a psicologia jurídica se materializa no século XX, a sua atuação em sua grande maioria é determinada através de legislações. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069/90 consubstancia a necessidade de se ter o trabalho de um psicólogo em questões que envolvam crianças e adolescentes.

Na justiça, o psicólogo atua como um assessor do magistrado quando há necessidade de elaborar perícias, opinar, e até mesmo produzir relatórios, delineando um estudo psicossocial.

No decorrer de uma separação, o luto vivido pelos casais que passam por esse processo se diferencia entre os homens e as mulheres, o que gera atrito entre estes, muitas vezes que são resolvidos pelo judiciário. Assim, acarreta entre estes e a justiça um processo triangular, homem, mulher e justiça. Quando casais que passam por esse processo possuem filhos menores, esse processo se torna ainda mais delicado, pois algumas crianças e adolescentes não sabem lidar com esse processo, gerando uma espécie de pendulo emocional, estendido ao que agrada um genitor, desagradando o outro.

A atuação da psicologia em situações como essas evitavam desgastes físicos e mentais da criança e do adolescente e dificultava a presença da Alienação Parental em alguns casos, pois a tentativa de um estudo psicossocial assumido local reservado a criança e ao adolescente, onde os profissionais da psicologia possam falar por elas, poderiam supostamente distanciar estas do conflito e preservar o seu direito de devida proteção.

Quanto a esse assunto, uma das preocupações de Brito (2005):

§ sobre como a Psicologia Jurídica tem que considerar as ocorrências no tribunal dentro das especificidades desse contexto específico, que é visto como um contexto de busca de verdades, de avaliações e perícias, sendo que nessas dimensões reduzem-se as competências do profissional psicossocial (Britto, 2005, p.38).

Para Brito (2005) a principal competência do psicólogo no judiciário, deve ser a de resgatar a subjetividade presente nos processos, ou seja, apontar e focar o ponto de vista psicológico das questões sob decisão judicial.

4.1 CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental não cessa com o crescimento da criança, pelo contrário, a criança que se desenvolve com essa síndrome pode ter na adolescência ou vida adulta um quadro de depressão, desorganização mental, ansiedade, dificuldade de concentração em qualquer atividade intelectual, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, entre outros.

Assim, baseando-se no alto número de alienação parental, tem-se socialmente na atualidade um vasto número de casos de crianças e adolescentes que desenvolvem problemas até para se relacionar com outras pessoas do seu meio, além de todos os outros casos outrora citados como consequência da síndrome da alienação parental.

Silva (2011) lista alguns comportamentos que os genitores alienantes têm os quais desenvolvem a Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo eles:

1. Recusar-se passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia;
3. Apresentar o novo companheiro como o novo pai ou a nova mãe;
4. Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos;
5. Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns;
6. Recusar-se repassar as informações das atividades extraescolares da prole;
7. Obstruir o exercício das visitas;
8. Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo;
9. Envolver pessoas próximas na alienação;
10. Decidir sozinho acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos;
11. Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos;
12. Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custo diante sai de férias;
13. Proibir os filhos de usarem as roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião;
14. Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor;
15. Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos;
16. Não se ameaçar mudança para residência geograficamente distante, como assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País;
17. Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor (Silva, 2011, p. 32).

Os casos de Alienação Parental ocorrem com mais frequência em famílias que passam pelo processo de divórcio. Pesquisas realizadas apontaram que 80% dos filhos de pais separados passaram pela Alienação Parental, sendo seu percentual no mundo maior que 25 (vinte e cinco) milhões de crianças (Pinho, 2009, p. 16).

Segundo Pinto (2012), o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM explana as consequências que a criança e o adolescente podem sofrer com a ausência de um dos genitores menores causados pela Alienação Parental.

72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados; - 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor; - Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância; - A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, terão ocorrido em lares de pais ausentes ou distantes; Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis; -Crianças na ausência do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas; - Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência; -Crianças na ausência do pai estão mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala; - Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com sucesso em nível superior cai em 30%; - Meninas que crescem apenas com a mãe e têm o dobro de probabilidade de se divorciarem; -Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência; - Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha; (IBDFAM apud Pinto, 2012, p. 6).

Portanto, a presença de ambos os pais para um melhor desenvolvimento da criança e do adolescente é fundamental, visto que o melhor interesse da criança é um dos principais princípios.

Para Gardner (2001, p.10-12) a criança ou adolescente acometida pela Síndrome da Alienação Parental (SAP) apresenta diversos sintomas, sendo eles:

1. Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo;
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frávolas para justificar esta deprecição e ódio;
3. Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo;
4. Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é sã e dela (fenômeno "pensador independente");
5. Apoio ao pai favorecido no conflito;
6. Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado;
7. Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e
8. Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para a família e aos amigos do mesmo. (Gardner, 2001, p. 10-12).

Nesses casos, por vezes, a convivência familiar pode causar na criança e no adolescente um caso de depressão, pois, segundo Caldero e Carvalho (2005 apud Yaegashi; Mainardes, 2011), a depressão infantil está intrinsecamente associada a fatores biológicos e ambientais.

De acordo com Pinto (2012):

Os efeitos causados pela Síndrome da Alienação Parental (SAP) são maléficos e aversivos e variando de acordo com a idade, temperamento, personalidade, e nível de maturidade psicológica da criança e o grau de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela (Pinto, 2012, p. 26).

No tocante as consequências que a SAP pode gerar, Silveiro (2012) salienta que a criança sofre muito mais com o conflito entre o casal e da privação do contato com um dos seus genitores, do que com a separação dos pais. Crianças pequenas são muito dependentes dos adultos no sentido de construção da percepção de realidade, discriminar sentimentos, e até mesmo para terem uma noção mais real ou adequada de si mesmas. A criança que se encontra em envolvimento com a SAP, em um primeiro momento sente uma angústia muito forte, e vários sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Além disso, a criança fica com uma visão de que o mundo se fundamenta em dois opostos (bem e mal), ou seja, uma visão maniqueísta da vida, e ao ser privada do contato com um de seus genitores, perde também o modelo de identificação de um dos pais.

De igual modo, a criança pode ser atingida por consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (Silveiro, 2012, p. 43).

Uma das características psicológicas da SAP seria a repetição do comportamento aprendido no futuro por parte da criança, levando a privação de um dos pais como modelo de identificação. É de fundamental importância a convivência com ambos os pais, pois através dessa relação triangulada e também da relação entre eles que será construída a identidade sexual da criança (Velly, 2010, p. 11).

Por meio da Alienação Parental a criança ou o adolescente sofre implicações psíquicas e comportamentais drásticas, os quais os efeitos podem ser irreversíveis. De acordo com, Tavares e Botta (2003), conforme citado por Fonseca (2006, p.163):

[...] Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente não é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

Os efeitos podem ser, avers²o social, depress²o, dificuldade em aprender, uso de álcool e drogas, desejo suicida, Adio, etc. Esses efeitos s²o difíceis de citar, pois, pode surgir efeitos diferentes em cada pessoa que passa pela S^ondrome da Aliena²o Parental.

Sobre os efeitos causados, Artigo publicado na revista Lex Nova, Sanches (1991, p. 27-30) diz o seguinte:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depress²o (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturba²o compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatiza²o.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostitui²o.

Efeitos a longo prazo: fobias, p^onico, personalidade antissocial, depress²o com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronifica²o dos sentimentos de estigmatiza²o, isolamento, ansiedade, tens²o e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedi²o da violência, revitimiza²o, distúrbios sexuais, drogadi²o e alcoolismo.

4.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

As consequências da Aliena²o Parental ultrapassam o viés individual, podendo afetar diretamente no convívio social da criança ou do adolescente, o que dificulta a rela²o destes com a sociedade.

Diante disso, a quebra de personalidade é uma constante consequência na criança e no adolescente, assim como os transtornos comportamentais, fazendo com que estes procurem lugares de refúgio os quais se estivessem bem não os frequentariam. O desenvolvimento da depress²o nesses casos é uma constante, e as tentativas de alívio dessas angústias sentidas é feita, por vezes, de maneira errônea, com o uso do álcool e das drogas.

No âmbito da aprendizagem, a criança ou o adolescente que sofre com a Aliena²o Parental, tem dificuldades para se socializar com os colegas e com a professora. Portanto, comportamentos de rebeldia, regressões afetivas, e condutas antissociais são comuns nesses casos.

No ambiente familiar a Aliena²o Parental pode persistir, não só pelo genitor alienador, mas também pelos próprios irmãos da criança e do adolescente, por

vezes esses irmãos mais velhos também sofreram Alienação Parental e expressam essa repulsa, afetando ao mais novo, bloqueando, com isso, a possibilidade da criança ou adolescente desenvolver seu próprio pensamento do genitor alienado. Diante disso, a criança ou o adolescente acaba por se privar do seio familiar, pois este não tem segurança.

A mudança de cidade, bairro e escola, também afeta diretamente a criança ou o adolescente e contribui em massa para que a Alienação Parental ocorra de maneira mais eficaz, pois esta já estava acostumada com o ambiente ao qual convivia, e após isso sofre mudanças bruscas e repentinas, como quebra de ciclos de amizades mais próximas, por exemplo, o que pode causar danos os quais se não forem tratados podem se tornar irreversíveis para a criança ou ao adolescente.

4.3 CONSEQUÊNCIAS INDIVIDUAIS

As consequências individuais podem ser mais maléficas do que as consequências sociais, pois não são muito aparentes, assim, estas transcendem a área da psicologia e passam para a área da psiquiatria, podendo os seus traumas perdurarem pelo resto da vida.

Nesses casos, o genitor alienador que faz uma espécie de lavagem cerebral na criança ou no adolescente, desconstrói a imagem do genitor alienado, o que, com o passar dos tempos a própria criança ou o adolescente cria, por si só, uma imagem desconstruída do genitor alienado, o que causa neste medo e ansiedade, pois não se sente seguro em nenhum dos lados, e com o passar dos tempos, se sente incapaz de confiar em outras pessoas, através disso, o alienado se sente totalmente inseguro e impotente diante das situações.

A criança ou o adolescente também pode apresentar desvios de personalidade, apresentando, através disso, falsas emoções. Dificuldade de identificação social e também sexual com pessoas do mesmo sexo, esse caso é muito comum em crianças e adolescentes que sofreram abusos sexuais, o que gera intolerância com as diferenças e frustrações. A dupla personalidade também é muito frequente, e a mais comum delas é o isolamento, como forma de refúgio do alienado.

Ademais, a criança ou o adolescente que sofre Alienação Parental está muito predisposto a cometer o mesmo com seus filhos no futuro, pois cresce naquele ambiente, assim o considera como normal. Na vida adulta, as

consequências da Alienação Parental podem transparecer na vida amorosa, pois o alienado pode encontrar dificuldade de enfrentar possíveis conflitos que venham a existir.

Portanto, pode-se considerar que as consequências individuais são correlatas as consequências sociais. Dessa forma, é necessário que se busque uma prevenção para essa prática, a qual pode ser feita com a ajuda de um mediador, que através de um diálogo entre as partes tentar uma solução para que a Alienação Parental seja evitada. Segundo Podevyn (2010, p.25), “essa mediação de preferência deverá ser exercida por um psicólogo, assistente social ou advogado, pois trará diferentes visões que se integram durante o processo de mediação”.

4.4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Disposto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil de 2015, como:

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: II - interesse de incapaz (CPC, 2015).

O papel do Ministério Público como fiscal da lei, está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, que traz a seguinte definição: “O Ministério Público é instituído permanente, essencial função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (CRFB, 1988). E trata em seu artigo 129, sobre as funções institucionais do Ministério Público.

As competências do Ministério Público em conexão aos menores estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 201, assim, nos casos em que se trata de Alienação Parental pode, em alguns casos, ocorrer a destituição do poder familiar, portanto, através da atuação do parquet, poderá ser definida como tal medida que é capaz de ocorrer.

O Ministério Público, por atuar em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, tem legitimidade para atuar nas causas de Alienação Parental, visando o melhor interesse da criança, o qual é imprescindível. No entanto, deve analisar cada acusação, para que não incorra em erro de falsas acusações,

assegurando a execu²o das normas criadas em favor das crian²as e adolescente, ficando clara a atua²o deste nos casos de Aliena²o Parental, segundo Neto (2012).

Nas causas de Aliena²o Parental que chegam at² as varas de fam²lia ² imprescind²vel a atua²o do Minist²rio P²blico, assim como, deve o juiz trabalhar para que a integridade psicol²gica da crian²a ou do adolescente seja preservada.

Assim, ap²s ouvir o Minist²rio P²blico, o juiz deve determinar medidas provis²rias para manter a integridade psicol²gica do menor, e assegurar a conviv²ncia deste com o genitor alienado.

Para que haja uma atua²o precisa do Minist²rio P²blico nos casos de Aliena²o Parental, ² necess²rio analisar quais os direitos da crian²a ou do adolescente que foram violados ou amea²ados, al²im da situa²o de risco do menor, atrav²is de falta, omiss²o ou abuso do genitor respons²vel. Pois o Minist²rio P²blico tem o importante papel de preservar o Princ²pio da Dignidade da Pessoa Humana, presente em nosso ordenamento jur²dico no art. 1², III, da Carta Magna de 1988, conhecida como Constitui²o Cidad².

Frisa-se, que o Princ²pio da Dignidade da Pessoa Humana ² considerado como um dos fundamentos do Estado Democr²tico de Direito, este Princ²pio visa assegurar as necessidades vitais do indiv²duo.

Assim, como a pr²tica da Aliena²o Parental fere diretamente direitos fundamentais da crian²a e do adolescente, como a conviv²ncia familiar, ² necess²ria a atua²o do parquet diante dessas quest²es.

Nas causas de Aliena²o Parental que chegam at² Justi²a da Inf²ncia e da Juventude, faz-se um minucioso trabalho de averigua²o, pois agem atrav²is da tutela dos direitos individuais indispon²veis das crian²as e dos adolescentes, pois diante dos casos que chegam at² a promotoria para que se forme uma inteira opini²o sobre o assunto ² necess²rio colher a veracidade dos fatos, afim de tomar as provid²ncias necess²rias objetivando resguardar o melhor interesse da crian²a e do adolescente.

Apesar de sua grande import²ncia, a atua²o do Minist²rio P²blico nas causas de Aliena²o Parental ainda ² pouco discutida. O parquet opina nos processos que chegam at² as varas de fam²lia, pois apesar da atua²o nas varas da inf²ncia e da juventude o dinamismo do Minist²rio P²blico ainda ² insuficiente para atender todas as necessidades encontradas na realidade social.

4.5 PROJETO DE LEI QUE VISA A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental, lei Nº. 12.318/2010 surgiu no Brasil com o intuito de minimizar o número de casos de Alienação Parental. Esta lei, não traz a necessidade de comprovação de existência da Síndrome da Alienação Parental (SAP), nem exige recusa do menor para com o genitor alienado, mas visou em sua edição, definir juridicamente a Alienação Parental.

Antes da criação da Lei da Alienação Parental Nº. 12.318/2010, o julgador não se preocupava com os prejuízos psicológicos que poderiam ser gerados na ocorrência de um afastamento do menor para com um dos seus genitores. Assim, um dos objetivos da Lei Nº. 12.318/2010 foi efetivar a igualdade parental, permitindo com que os menores tivessem contato direto com seus genitores, afim de que não se caracterizasse a Alienação Parental.

A Lei da Alienação Parental não tem o caráter punitivo, portanto a inversão da guarda para o genitor alienado no Brasil não se dá como uma forma de punir o genitor alienador, pois o julgador deve fazer um aparato sobre as condições de cada genitor, e aquele de melhor condição é quem detém a guarda do menor, nos casos em que não se decide pela guarda compartilhada.

Diante disso, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) visa através de um Projeto de Lei revogar a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, pois afirma que esta é uma brecha para que pais abusadores consigam a guarda dos seus filhos menores, mediante o instituto da inversão da guarda.

O Projeto de Lei Nº. 1.372/2023 visa a revogação integral da Lei Nº 12.318/2010 lei da Alienação Parental. Salienta-se, que a Lei da Alienação Parental objetiva controlar os casos de Alienação Parental existente no Brasil, tornando harmônica e corriqueira a convivência dos filhos com ambos os pais, mas vem sendo objeto de várias críticas, pois abre espaço para que genitores abusadores tenham contato direto com o menor.

A revogação da Lei Nº. 12.318/2010 Lei da Alienação Parental emerge entre os anos de 2017 e 2019 através da investigação feita pela CPI de Maus-Tratos, que por meio de relatos de mães pôde perceber que os filhos vítimas de abuso, acabam por ficar sob a guarda dos pais abusadores, pois a Lei da Alienação Parental

permite, em seu artigo 6º, a inversão da guarda quando comprovada a denúncia feita contra o genitor.

Portanto, através disso, a explicação dada para que essa revogação ocorra é de que a Lei Nº. 12.318/2010 não gerou os efeitos esperados, onde o seu emprego gera problemas ainda maiores do que aqueles que se tenta minimizar.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho, intitulado como Alienação Parental na infância e adolescência: uma análise da legislação brasileira explanou sobre a problemática de como a alienação parental promovida ou induzida por um dos genitores ou quem detém guarda ou vigiância da criança pode interferir diretamente na sua formação psicológica.

A hipótese inicial era de que esta não atingia apenas o genitor alienado, mas a família extensiva deste, ferindo diretamente o psicológico da criança e do adolescente, assim, através da discussão acerca do tema e do debate a respeito da Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode-se afirmar que a pesquisa foi confirmada, diante de tantas consequências psicológicas comprovadas no decorrer desta, sendo elas, emocionais, sociais, individuais, entre outras, ademais, essas podem passar pela infância e adolescência, perdurando ao longo da vida.

O objetivo geral foi alcançado, pois visou-se discutir como a alienação parental poderia interferir diretamente na formação psicológica das crianças e adolescentes atualmente, sendo constatado isso ao longo da elaboração da pesquisa, comprovou-se por meio da análise de literaturas que suas consequências diretas seriam carregadas durante a vida da criança e do adolescente. O objetivo específico foi alcançado, pois visou-se compreender de que forma a alienação parental causou um abuso emocional na criança ou no adolescente, sendo isso comprovado através das atitudes dos genitores (alienadores), os quais implantaram um sentimento negativo nestes, por não conseguirem lidar com a separação ou até mesmo com uma convivência diferente, utilizando a criança ou o adolescente como instrumento de vingança, gerando, em sua maioria, na criança e no adolescente a Síndrome da Alienação Parental (SAP).

No primeiro capítulo foram abordadas todas as legislações pertinentes em nosso ordenamento jurídico quanto ao assunto, sendo estas voltadas para o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

No segundo capítulo, tratou-se sobre o conceito de Alienação Parental, sendo considerado qualquer abuso emocional imposto por um dos genitores contra o outro, com o objetivo de causar na criança ou no adolescente um sentimento negativo. Ademais, tratou-se sobre as características da Alienação Parental, seus graus, e a sua Previsão Legal no Brasil, conforme a Lei Nº. 12.318/2010, sendo o

Brasil o primeiro país a ter que regulamentar a Alienação Parental, diante dos vários casos constatados até a edição da lei.

No terceiro capítulo, visou-se tratar sobre a atuação do psicólogo no âmbito jurídico, principalmente nos casos de Alienação Parental, ademais sobre as consequências decorrentes da Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo estas emocionais, sociais, individuais, familiares, escolares, entre outras, além de abordar sobre a revogação integral da Lei da Alienação Parental, através de um projeto de lei, editado no presente ano de 2023, pois explanou-se que a Lei nº 12.318/2010 não gerou os efeitos esperados, gerando problemas maiores do que aqueles que se tentou minimizar.

Portanto, concluiu-se que a Alienação Parental, muito recorrente em nosso meio, e por isso necessitando de um maior aparato jurídico e uma maior visibilidade diante das vastas consequências sociais, individuais, emocionais, que causa nas crianças e nos adolescentes, podendo estas gerar problemas muito mais sérios, como depressão, levando estes, a depender do caso, até ao suicídio, constatando-se que não são consequências momentâneas, mas que pode passar dessa esfera e mantendo-se até o resto da vida daqueles que sofrem com ela.

Esta pesquisa não teve a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, mas apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço. Tendo como objetivo o desejo de aprofundar os estudos nesta área, no decorrer da formação acadêmico-profissional.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Celso. As inteligências múltiplas e seus estímulos. 13.ed. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2006. (Coleção Papyrus educação).
- ANTUNES, Josiane. Alienação Parental: identificação e seus efeitos danosos. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.
- BERNARD, Edna Gusmão de Góes; VASCONCELOS, Giuliana Cavalcanti. O conceito de potencial múltiplo da inteligência de Howard Gardner para pensar dispositivos pedagógicos multimídia. Ciências & Cognição, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 19-35, 2005. Disponível em: <<http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/526/296>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Artigo 32. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.
- BRASIL. Lei Federal nº 12.318/2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#> Acesso: 15 de setembro de 2023.
- BRASIL. Lei Federal nº 14.340/22. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/L Lei/L14340.htm Acesso: 15 de setembro de 2023.
- BRITO, Leila; SOUSA, Analucia. Síndrome da Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvj_tF/abstract/?lang=pt> Acesso em: 15 de setembro de 2023.
- CANTELE, Juliana; ARPINI, Dorian; ROSO, Adriane. A psicologia no modelo atual de atenção em saúde mental. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/DNXtzF8ctPj_pVqLZv9PV8C/abstract/?lang=pt> Acesso em: 15 de setembro de 2023
- CHEMAMA, R. (Org.). Dicionário de psicanálise. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

CUNHA, Rodrigo Pereira da. Direito das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021. p.712.

CANADÆ. Suprema Corte de British Columbia. A'ção de Divórcio. 2009 BCSC 1666. Manjinder Kaur Bains e Jaswinder Singh Bains. Relator: Justice Bruce. British Columbia, 03. dez. 2009 Disponível em: <http://bit.ly/jaYTx>. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.

CHILE. Bolet'n 5917-18. Introducemos modificación e senel CÆdigo Civil y en otros cuerpos legales, cÆnel objeto de proteger la integridad del menor en caso de que sus padres vivan separados. Cámara de Diputados de Chile. Disponível em: http://www.camara.cl/pley/pley_detalle.aspx?prmID=6301&prmBL=5917-18. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.

Conselho Federal de Psicologia (Brasil). Debatendo sobre alienação parental : diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília : CFP, 2019. 176 p. ; 29 cm. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>> Acesso em: 22 de setembro de 2023.

CURY, Augusto. 20 regras de ouro para educar filhos e alunos: como formar mentes brilhantes na era da ansiedade. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2019.

DIAS, M. B. (Coord.). Incesto e alienação parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ALMEIDA, Creuza. Colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção. 2019. Disponível em: <<https://creuzaalmeida.adv.br/colocacao-em-familia-substituta-guarda-tutela-e-adoacao/#~:text=O%20que%20%C3%A9%20GUARDA%20COMO,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.

DOLTO, F. Quando os pais se separam. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Cap.1.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apela'ção de Oregon. A'ção de Guarda de Crian'ça Menor. A136958. Charles Andrew Buxton e Erica Lynn Storm. Relator: Henry Kantor. Oregon, 04. dez. 2009. Disponível em: <http://www.publications.ojd.state.or.us/A136958.htm>. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.

FONSECA, M. C. B. União e destruição: duas faces do amor. Reverso, Belo Horizonte, ano 34, n.64, dez/2012, p. 63-68.

FREITAS, Maria. Efeitos da Alienação Parental na Crian'ça - a visão da psicanálise lacaniana. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacania> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GAGEIRO, Ana; KESSLER, Helena. *Psicanálise, violências e o tempo: a construção coletiva de uma metodologia de trabalho*. 2023. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130>> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GARDNER, A. Richard. *The Parental Alienation Syndrome*. 2. ed. New Jersey: Creative Therapeutics, 1998. p.xxi.

GARDNER, Howard. O nascimento e a difusão de um "Meme". In: GARDNER, Howard; CHEN, Jie-Qui; MORAN, Seana. *Inteligências Múltiplas ao Redor do Mundo*. Tradução de: Roberto Cataldo Costa; Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 16-30.

GARDNER, R. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Manuscrito não-publicado. Aceito para a publicação 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 15 de setembro de 2023

GUGLIELMETTI, M. L [1999?]. Mannoni, M.: a criança, sua "doença" e os outros. *Estilos Clínicos (USP)*, São Paulo, p. 175-181.

HUERTA, Assunção Tejedor. *Intervención Ante El Síndrome de Alienación Parental*. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>. Acesso em: 01. jun. 2012. Na SAP um genitor programa o filho para rejeitar o outro. Essa rejeição é um processo complexo que envolve pais e filhos ao mesmo tempo (tradução livre).

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11#>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

_____, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, 2015. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/julysousa/manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias-2015>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

PAULINO, A. R. (Org). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio. 2008.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Poder Parental Guarda dos Menores. Processo 232/07-3. Portugal Ana Teresa e Rui Jorge. Relator: Ministra Mara Pinheiro. Sessão 24 mai. 2007. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c7dd77aa367806b480257372004f7631?OpenDocument>. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.

SOUSA, Martins de Anália; BRITO Torraca de, Leila Maria *Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira* *Psicologia Ciência e Profissão*, vol. 31, nºm. 2, 2011, pp. 268-283 Conselho Federal de Psicologia Brasília, Brasil. Disponível

em:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282021811006>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

SILVA, F. S. Lei de Alienação Parental, revogação total, manutenção integral ou aperfeiçoamento? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344796/lei-de-alienacao-parental-revogacao-total-manutencao-integral>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

THERENSE, Munique. Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da pericia psicológica. 2017. Disponível em:<http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf> Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da pericia psicológica /Munique Therense.[et al.].- Manaus: UEA Edições, 2017.311 p.Acesso em: 18 de setembro de 2023.

VALE, T.F.M. A guarda compartilhada como medida de prevenção a alienação parental. São Luís: ESMAM, 2018.

ZAMPROGNO, Daniela. A alienação parental em outros países. 2012. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2023.